



# Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em  
11/10/2021

Secretaria da  
Câmara

MOÇÃO DE APELO n.º 36 /2021

EMENTA: MOÇÃO DE APELO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, SILVANA ZANIN, PARA QUE ENVIE A CAMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE NO MUNICIPIO DE CANAS O PROGRAMA "BENEFICIOS EVENTUAIS"

Senhor Presidente.

Apresento à mesa, cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, **MOÇÃO DE APELO** a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, **SILVANA ZANIN**, para que envie a Câmara Municipal, projeto de lei visando a **REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA "BENEFICIOS EVENTUAIS", NO MUNICIPIO DE CANAS**, em atendimento aos art. 15, inciso I e art. 22, § 1º, ambos da Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que diz:

**Art. 15.** Compete aos Municípios:

**I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;**

**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública

**§ 1º** A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Outrossim, cidades vizinhas como Lorena, há anos já tem regulamentado em lei o Programa "Benefícios Eventuais", bem como por meio de decreto o "Aluguel Social", benefício esse integrante do referido programa, os quais enviamos em anexo para análise e inspiração.

Aprovado  Rejeitado  Retirado

17ª Sessão  Ordinária  Extra em: 3/11/21

Por 03 Votos Favoráveis  
05 Votos Contrários  
- Abstencões  
- Ausências

  
Ver. Laerte Zanin

Presidente

Etiqueta Protocolo:

1

Câmara Municipal de Canas

Protocolo: 602/2021

Data: 15/10/2021 10:06:00

Documento: Moção de Apelo Fernando Abreu





# Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em  
11/10/2021

Secretaria da  
Câmara

MOÇÃO DE APELO n.º 36 /2021

## JUSTIFICATIVA

As desigualdades sociais geradas pelo modo de produção capitalista no Brasil têm acarretado o empobrecimento da classe trabalhadora, indicando a necessidade de acesso a diversas políticas públicas.

O contexto de vulnerabilidade social vivenciado nos territórios leva famílias e indivíduos a recorrerem aos benefícios eventuais ofertados no âmbito da política de Assistência Social.

As ofertas socioassistenciais, por sua vez, devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços, programas e projetos – para que a capacidade protetiva do Estado seja efetivada de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.

A política de Assistência Social avançou ao reconhecer que os direitos socioassistenciais compreendem os benefícios.

Portanto, a regulamentação dos benefícios eventuais é essencial para evitar relações assistencialistas e subalternizastes.

Por fim, solicito voto unânime de meus pares!

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 11 de outubro de 2021.

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA (CHICO MINEIRO) – PDT**

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR (ALCEU JUNIOR) – MDB**

Aprovado  Rejeitado  Retirado

Etiqueta Protocolo:

2

12.ª Sessão  Ordinária  Extra em: 3/11/21

Por 03 Votos Favoráveis

05 Votos Contrários

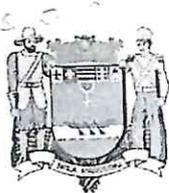
- Abstencões

- Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

**LEI ORDINÁRIA Nº. 3.665, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.**

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA  
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO  
MUNICÍPIO DE LORENA/SP.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I  
Da Definição**

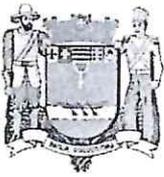
**Art. 1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Seção II  
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 2º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;



## LIVRO DE LEIS

- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

### Seção III

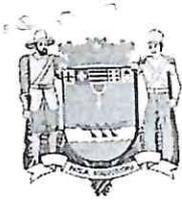
#### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 3º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 4º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



## LIVRO DE LEIS

**Parágrafo único.** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.

### Seção IV

#### Dos Beneficiários em Geral

**Art. 5º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**§ 2º** Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

### CAPÍTULO II

#### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

##### Seção I

##### Da Classificação

**Art. 6º** No âmbito do Município de Lorena, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;



## LIVRO DE LEIS

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

### Seção II

#### Da Documentação

**Art. 7º** A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

### Seção III

#### Do Auxílio Natalidade

##### Subseção I

##### Da Definição

**Art. 8º** O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 9º** O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

##### Subseção II

##### Das Formas de Concessão

**Art. 10.** O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

##### Subseção III

##### Dos Critérios

**Art. 11.** O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.



## LIVRO DE LEIS

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Lorena/SP e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

§ 3º Será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Lorena, vierem a nascer em Lorena e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

### Subseção IV

#### Dos Documentos

**Art. 12.** As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Lorena, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

### Seção IV

#### Do Auxílio por Morte

##### Subseção I

##### Da Definição



## LIVRO DE LEIS

**Art. 13.** O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

### Subseção II

#### Das Formas de Concessão

**Art. 14.** O auxílio será concedido na forma dos seguintes

bens:

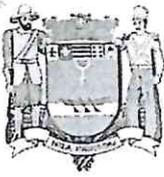
- I - uma urna funerária;
- II - um véu;
- III - quatro velas;
- IV - paramentação conforme credo religioso;
- V - sepultamento;
- VI - ornamentação com flores;
- VII - guia de sepultamento e placa de identificação;
- VIII - conservação do corpo, se houver necessidade; e
- IX - traslado nos casos que houver necessidade, dentro do município de Lorena;
- X - exumação do corpo, se houver necessidade.

### Subseção III

#### Dos Critérios

**Art. 15.** Residentes em outras localidades, de passagem pelo município de Lorena, que venham a óbito em hospital do município, mediante parecer de profissional de saúde, desde que atendam os critérios estabelecidos por essa lei;

**Art. 16.** O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.



## LIVRO DE LEIS

**Art. 17.** O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

### **Subseção IV**

#### **Dos Documentos**

**Art. 18.** As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Lorena, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do de cujus, se houver.

### **Seção IV**

#### **Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

##### **Subseção I**

##### **Definição**

**Art. 19.** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.



## LIVRO DE LEIS

**Art. 20.** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - 2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

### Subseção II

#### Dos Beneficiários

**Art. 21.** O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Lorena.

### Subseção III

#### Da Finalidade



## LIVRO DE LEIS

**Art. 22.** O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Parágrafo Único:** O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de aluguel social de reassentamento de família em área de risco ou excepcionalmente para atender casos determinados por estudo social.

### Subseção IV

#### Forma de Concessão

**Art. 23.** O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II - passagem;
- III - projeto Padrão.

**Parágrafo único.** O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel social de reassentamento de família em área de risco, denominado aluguel social;

### Subseção V

#### Dos Critérios

**Art. 24.** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - moradia que apresenta condições de risco;
- III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;



## LIVRO DE LEIS

**IV** - situação de extrema pobreza;

**V** - famílias com indicativos de rupturas familiares;

**VI** - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel social decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.

### Seção V

#### Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

#### Subseção I

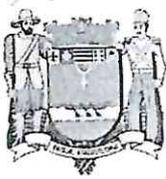
#### Definição

**Art. 25.** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

#### Subseção II

#### Dos Beneficiários



## LIVRO DE LEIS

**Art. 26.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

### **Subseção III**

#### **Forma de Concessão**

**Art. 27.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

### **CAPITULO III**

#### **Seção I**

#### **Dos Procedimentos para a Concessão**

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

#### **Seção II**

#### **Da Equipe Profissional**

**Art. 29.** A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** Compete ao Município de Lorena, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, destinar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 31.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme legislação local pertinente.

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art. 32.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 33.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 34.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.

Lorena, 24 de setembro de 2014.

**FABIO MARCONDES**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº. 6.933 DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL  
"ALUGUEL SOCIAL", INSTITUÍDOS PELA LEI  
ORDINÁRIA Nº 3.665 DE 24 DE SETEMBRO DE  
2014.

**FÁBIO MARCONDES**, Prefeito do Município de Lorena, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas e critérios para a concessão do benefício eventual "Aluguel Social", instituídos pela Lei Ordinária nº 3.665 de 24 de setembro de 2014, artigos 19, 20, 21 e 22.

**Art. 2º** Poderá ser beneficiária do auxílio tratado neste Decreto toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos de desastres naturais, conforme cadastro efetuado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cabendo o benefício àquelas desabrigadas ou desalojadas em virtude da interdição e/ou destruição (total ou parcial) de seu imóvel pelo prazo máximo de 6 meses.

§ 1º Entende-se por família o núcleo familiar, mesmo que composto por parentes e agregados, que forme grupo doméstico vivendo na mesma moradia, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

§ 2º Não é permitida a acumulação por uma família em mais de um programa social referente a aluguéis, independentemente do ente que o proporcione.



## LIVRO DE DECRETOS

§ 3º Todos os pagamentos serão realizados por meio de ordem de pagamento em nome dos beneficiários cadastrados.

**Art. 3º** São requisitos para o recebimento do benefício eventual – Aluguel Social:

I – constar do cadastro referido no art. 2º, no qual haja a constatação de que a residência da família tenha sido total ou parcialmente interditada e/ou destruída, sem que exista possibilidade de habitação ou, ainda, que tenha de ser demolida em decorrência dos desastres;

II – que a família não possua outro imóvel no Município ou fora dele;

III – que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia, verificado mediante estudo social elaborado por Assistente Social da SADS;

IV – que comprove possuir termo de concessão de uso ou escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo Único – Fica vedado o benefício aos servidores municipais efetivos em exercício.

**Art 4º** A família beneficiada pelo benefício eventual deverá comprovar mensalmente a efetiva destinação da verba assistencial no pagamento da locação da moradia, sob pena de suspensão do pagamento.

Parágrafo Único – Com exceção do primeiro pagamento que se fará mediante a apresentação do contrato de locação, os demais somente serão efetuados mediante a apresentação de recibo de pagamento do aluguel referente ao mês anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE DECRETOS

**Art. 5º** O benefício eventual será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – após o prazo de concessão do benefício;
- II – quando não observado os critérios de concessão.

**Art. 6º** Fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de “aluguel social”.

**Art. 7º** Para que seja adequadamente instruído o pedido inicial, para qualquer dos benefícios, o beneficiário cadastrado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia da cédula de identidade (RG), comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e/ou certidão de nascimento de todos os componentes da família, que residiam no imóvel afetado;

II – cópia do comprovante de residência ou, não havendo, declaração de residência com assinatura de testemunhas;

III – cópia do comprovante de renda ou, não havendo, declaração de renda mensal de cada um dos integrantes da família, que residiam no imóvel afetado.

**Art. 8º** Os procedimentos administrativos visando à concessão do Benefício Eventual, que tramitarão em regime de prioridade, iniciar-se-ão na Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, órgão responsável pelo cadastro das famílias afetadas e pela indicação dos valores dos benefícios, que acionará as demais secretarias e órgãos municipais competentes para a complementação de informações necessárias, emitindo parecer conclusivo à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE DECRETOS

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Lorena, em 26 de janeiro de 2016.

**FÁBIO MARCONDES**

**Prefeito Municipal**